



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSECUSÃO CRIMINAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA OU DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADO ABUSO OU EXCESSO POR PARTE DO ESTADO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- 1) O simples reconhecimento equivocado de criminoso pela vítima, por si só, não é ato ilícito, ainda mais quando não comprovada a má-fé da atitude.
- 2) Tratando-se de situação de flagrância, a função da polícia ostensiva, a toda a evidência, é reprimir o crime, perseguir os suspeitos e coloca-los sob a custódia do Estado para que sejam tomadas as medidas cabíveis, exatamente como procederam os policiais naquela ocasião, em que as coincidências eram muitas e levaram a crer, por todos os envolvidos, que o apelante era, de fato, o autor do crime de roubo, razão pela qual não se esperava reação dos policiais a não ser a que tiveram: perseguir e render o suspeito que se encontrava nas imediações do crime, e que resistiu ao ser confrontado e detido. Ausente demonstração de excesso ou abuso na conduta dos agentes do Estado.
- 3) A instauração de inquérito ou ação penal não é causa para indenizar por danos materiais e morais. A indenização só é devida se for comprovada a ocorrência de dolo ou abuso de autoridade na tramitação do inquérito ou do processo judicial, o que, *in casu*, não ocorreu.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

- 4) Relativamente às agressões sofridas pelo autor, para que a responsabilização fosse atribuída aos demandados, seria necessária a prova escorreita da autoria e, no caso, apenas restou demonstrado que estas foram indistintas, partindo do populares que se encontravam no local do crime.
- 5) Ausente prova de que o segundo demandado teria se utilizado do cargo de Juiz de Direito para obter tratamento diferenciado, o que se pode aferir, também, do Expediente Administrativo instaurado junto à Procuradoria Geral de Justiça, no qual foi analisada a conduta do magistrado envolvendo justamente os fatos analisados neste processo.
- 6) Ausente, também, prova de conduta inadequada por parte do Ministério Público, da Delegada de Polícia, da Polícia Civil e dos Policiais Militares, tal como apontado nas razões recursais do requerente.
- 7) Impossibilidade de atribuir ao Estado e ao segundo requerido os danos advindos da publicação de reportagem jornalística, porquanto não foram os responsáveis pela veiculação da notícia. Ademais, o autor já demandou em juízo contra os meios de comunicação que teriam veiculado sua imagem de forma indevida, obtendo reparação pecuniária por danos morais.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-

COMARCA DE PORTO ALEGRE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

57.2019.8.21.7000)

RODRIGO FIALHO VIANA

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

RINEZ DA TRINDADE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores

DES. NEY WIEDEMANN NETO (PRESIDENTE) E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2019.

DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ,

RELATORA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

RELATÓRIO

DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ (RELATORA)

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela parte autora, **RODRIGO FIALHO VIANA**, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação ajuizada em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e de **RINEZ DA TRINDADE**, na qual o demandante objetivava a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de indevida e abusiva persecução criminal.

Em suas razões recursais o demandante alegou, inicialmente, a insubsistência da decisão recorrida, tendo em vista que restou demonstrado o ato ilícito cometido pelos réus, consistente na falsa imputação de crime; na utilização do cargo de Juiz de Direito para obter tratamento diferenciado; nas agressões sofridas; e na conduta inadequada do Ministério Público, da Delegada de Polícia, da Polícia Civil e dos Policiais Militares. Aduziu, nesse ínterim, ter restado demonstrado os elementos ensejadores da reparação civil, apontando se tratar, o caso dos autos, de responsabilidade civil objetiva com relação ao Estado e subjetiva com relação ao requerido Rinez. Ao final, após discorrer acerca dos fatos que circundam a demanda, requereu a reforma da sentença, com a inversão do ônus sucumbencial.

Os demandados apresentaram contrarrazões.

Subiram os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Distribuídos, vieram conclusos para julgamento.

O Ministério Público, intimado, declinou de sua intervenção.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Presentes os Pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação.

1) Dos Fatos

No presente caso o demandante alega, na petição inicial, ter sido alvo de indevida e abusiva persecução criminal por conta da conduta do Réu Rinez da Trindade e dos agentes do Estado – policiais militares -, tendo em vista que, ao se deslocar da casa de sua mãe até a casa de um amigo, foi preso e algemado e, de conseguinte, conduzido até o local onde o segundo réu sofreu crime de roubo, no ano de 2011, ocasião em que, na presença das vítimas e de populares foi apontado como autor do crime e agredido fisicamente pelos presentes (demandado Rinez e populares), com a conivência dos policiais, que também o teriam agredido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Ainda, asseverou que, na sequência, foi levado à Delegacia, momento em que o segundo réu – à época Juiz de Direito, hoje Desembargador -, teria utilizado do cargo para obter tratamento diferenciado, tanto que a Delegada Plantonista recusou todos os pedidos formulados por si e por seus defensores, em evidente violação as regras básicas de condução de uma prisão em flagrante.

No ponto, mencionou que sofreu acusação de estar drogado, mas não lhe conduziram para exame toxicológico; teria sofrido a acusação de portar arma de fogo, ocorrendo troca de tiros, mas não teria sido encaminhado para exame residuográfico, ambos solicitados. Quanto ao exame das lesões sofridas, argumentou que este somente foi realizado após muita insistência e por médico legista com evidente descompromisso e com péssima qualidade, apontando, como correto, o laudo efetuado pelos médicos do Exército, onde restaram comprovadas todas as lesões decorrentes das agressões sofridas.

Mencionou, nesse contexto, que tais fatos restaram comprovados no processo criminal em que foi absolvido por não ter concorrido para a prática do fato.

Afora todo o martírio físico e psicológico descrito, mencionou que a falsa imputação de crime, até então tida como verídica, foi objeto de notícias jornalísticas, especialmente pelo destaque dado ao magistrado requerido.

Em suma, a presente ação indenizatória foi intentada em decorrência das seguintes alegações: **(i)** imputação de crime; **(ii)** prisão; **(iii)** necessidade de responder a inquérito policial e processo crime; e **(iv)** danos à imagem do autor.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

2) Do Direito Aplicável

Adentrando no mérito recursal, de início, ressalto que a responsabilidade civil do Estado, pessoa jurídica de direito público, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, está prevista na Constituição da República nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[grifei]

A Constituição da República adotou a teoria do *risco administrativo*, segundo a qual a indenizabilidade decorre da comprovação da existência de nexo de causalidade entre a conduta e da existência de dano, independente da demonstração da culpa do agente, admitida a demonstração de excludentes de responsabilidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Nesse sentido, ilustro:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – ELEMENTOS ESTRUTURAIS – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO** – FATO DANOSO (MORTE) PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DE TRATAMENTO MÉDICO INADEQUADO EM HOSPITAL PÚBLICO – PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DO DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE, INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

- **Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o “eventus damni” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes.

- A jurisprudência dos Tribunais em geral tem reconhecido a responsabilidade civil objetiva do Poder Público nas hipóteses em que o "eventus damni" ocorra em hospitais públicos (ou mantidos pelo Estado), ou derive de tratamento médico inadequado, ministrado por funcionário público, ou, então, resulte de conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) imputável a servidor público com atuação na área médica.

- Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido.

(AI 734689 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012) (grifei)

Desse modo, cumpre verificar se estão presentes os pressupostos do dever de indenizar, quais sejam, a relação de causalidade com o resultado danoso e o prejuízo moral sofrido, bem assim eventual existência de excludentes de responsabilidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Por outro lado, a responsabilidade civil do demandado Rinez da Trindade, pessoa física, é subjetiva, em observância ao disposto no artigo 927 do Código Civil, "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*", devendo-se entender por ato ilícito, nos termos do artigo 186 do mesmo diploma legal, a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

3) Dos Pontos de Insurgência

3.1) Da imputação de crime

O demandante alega que a imputação de crime, por parte do segundo réu, deve ser considerada como elemento ensejador do dever de indenizar.

Não obstante, o simples reconhecimento equivocado de criminoso pela vítima, por si só, não é ato ilícito, ainda mais quando não comprovada a má-fé da atitude.

No ponto, importa observar a redação do parágrafo único do artigo 188 do Código Civil, que garante a legitimidade do ato que lesou pessoa, a fim de remover perigo iminente, nos casos em que as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

E esse foi, exatamente, o caso dos autos, porquanto após o segundo requerido ter sofrido crime de roubo, os policiais militares que atenderam a ocorrência encontraram o demandante, ora apelante, nas imediações do ocorrido, e levaram-no, em razão do iminente flagrante, até o local do crime, para fins de reconhecimento por parte das vítimas.

Na ocasião, o segundo requerido, intuído por forte emoção e evidente abalo psicológico, porquanto havia acabado de sofrer crime de roubo e ser ameaçado de morte com arma de fogo, e induzido, também, pelo clamor dos populares que ali se encontravam, reconheceu o demandante como o autor do crime, tendo em vista a semelhança fisionômica e de vestimentas e, sobretudo, com a finalidade de colaborar com a Polícia.

O reconhecimento, destarte, se deu no local do fato, logo após sua ocorrência, era noite, e todos os envolvidos no cenário estavam exaltados sob o calor do momento, ocasião em que os policiais trouxeram o suspeito algemado e dentro da viatura, e ele apresentava, ainda, as semelhanças com um dos envolvidos.

Não precisa ter muita prática para se saber que todas essas circunstâncias dificilmente não levariam ao reconhecimento, pois facilmente se pode constatar uma diminuição da compreensão que facilita o juízo afirmativo das vítima e testemunhas. Tenho que, na situação retratada nos autos, logo após



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

um assalto, a testemunha e as vítimas que viram o suspeito na viatura, com as semelhanças com autor do fato – havendo dados identificadores de semelhança (vestes, fisionomia, altura, cor de pele, barba ou não, tipo de cabelo curto ou não), algemado –, fatalmente haveria o reconhecimento.

Esse reconhecimento não pode ser considerado como leviano, infundado, de má-fé ou com propósito de prejudicar, incriminar o suspeito. Na situação envolvendo o reconhecimento não há como se caracterizar excesso e que extrapolou os limites, por consequência, não há como se considerar falsa acusação.

Na sequência desses fatos, o autor foi encaminhado para a Delegacia de Polícia para reconhecimento, novamente, das vítimas, tendo em vista que tal procedimento, de praxe criminal e necessária à instrução do inquérito, constitui um direito-dever do cidadão, já que dessa forma pode colaborar com as investigações e com o desenlace das investigações criminais.

Destarte, a atitude da vítima, ao registrar a ocorrência do crime de roubo e apontar o autor, naquela situação, como provável autor do crime de roubo não o torna civilmente responsável pela decretação de sua prisão, porquanto, nessas circunstâncias, agiu no exercício regular de um direito, visto que a ordem jurídica faculta a possibilidade de informar a autoridade policial acerca da ocorrência de fatos delituosos, justamente para propiciar sua investigação e apontar ou não a autoria.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O simples exercício de direitos, como ocorreu no caso em que a vítima de assalto procurou proteção do Estado, não pode ser reconhecido como abusivo, nas palavras de Rui Stoco, em seu livro Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial:

Evidente que se traduz em legítimo exercício da cidadania o pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de um delito, ainda que a pessoa indiciada em um inquérito policial ou incluída na ação penal venha a ser inocentada.

O fato, objetivamente, não tem relevância. Só a assume quando, sob o aspecto subjetivo, se comprove a intenção, a leviandade, a malícia em acusar, sabendo não ser verdadeiro o fato ou que o apontado não é seu autor.

Nem mesmo o agir meramente negligente pode induzir responsabilidade civil.

Em resumo, a absolvição por inexistência do fato, autoria diversa ou insuficiência de prova, só por si, não cria para aquele que foi acusado da prática do ilícito penal direito à indenização pelo só fato da instauração de um procedimento. Exige-se um 'plus', ou seja, a má fé, o intuito de prejudicar, sabendo previamente da inocência do acusado.

Sendo assim, para que a conduta do segundo réu, ao reconhecer o demandante como autor do crime que sofrera, seja considerada ilícita, seria necessária a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

comprovação da má-fé, culpa grave, o que, como visto, não restou demonstrado nos autos, ainda que minimamente.

3.2) Da prisão

Com relação à conduta dos agentes do Estado, Policiais Militares que atuaram na persecução criminal, entendo que, existindo suspeita de que o demandante teria cometido o delito de roubo, tendo sido encontrado nas imediações do fato com vestimenta semelhante à do autor do crime, era dever da autoridade policial efetuar a prisão e posterior investigação.

Transcrevo, para embasar a licitude da prisão em flagrante, a redação do artigo 302 do Código de Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele autor da infração.

Aliás, outra não poderia ser a atitude dos policiais, sob pena de incorrerem em grave falta funcional, na medida em que, nos termos do artigo 144 da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Constituição Federal, "*a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*", através de órgãos policiais, a exemplo da Polícia Militar, atuante na ocorrência em análise.

Ocorreu que, no ato de prisão do suspeito, o acusado (demandante) não possuía qualquer identificação; apresentava semelhança com as descrições dadas pelas vítimas; e, ainda, estava próximo ao local do fato e na direção tomada pelos reais autores, não tendo sido reconhecido pelo porteiro do prédio do amigo que alegou estar visitando. Além disso, ainda apresentou resistência.

Em razão da resistência, pois desde o início da abordagem apresentou oposição, foi levado na viatura algemado até o local do fato.

Tratava-se, o caso em exame, de situação de flagrância. O suspeito – conforme descrições e detalhes do evento – estaria nas imediações da ocorrência. Então, tratou o Estado de utilizar-se da praxe de levar o suspeito até o local para confirmar, ou não, o reconhecimento, na medida em que tal providência evitaria a condução do suspeito à delegacia, caso não reconhecido.

Com efeito, a função da polícia ostensiva, a toda a evidência, é reprimir o crime, perseguir os suspeitos e coloca-los sob a custódia do Estado para que sejam



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

tomadas as medidas cabíveis, exatamente como procederam os policiais naquela ocasião, em que as coincidências eram muitas e levaram a crer, por todos os envolvidos, que o apelante era, de fato, o autor do crime de roubo, razão pela qual não se esperava reação dos policiais a não ser a que tiveram: perseguir e render o suspeito que se encontrava nas imediações do crime, e que resistiu ao ser confrontado e detido.

Aqui, menciono a conclusão do Inquérito Policial Militar de folhas 1.706 e 1727, no qual foi apurado os fatos referentes ao suposto abuso de autoridade praticado pelos policiais militares que atuaram na ocorrência envolvendo o autor, o qual foi concluído sob a alegação de que não havia indícios de cometimento de crime militar ou de transgressão da disciplina militar, com destaque para as lesões apresentadas pela vítima, decorrentes das algemas utilizadas para conter sua resistência e da agressão de populares.

Ressalto, outrossim, que a absolvição do autor na esfera criminal, por si só, não configura ocorrência de ato ilícito, o qual só estaria presente se verificado exagero ou abuso de poder por parte da autoridade policial, e, a meu ver, no extenso caderno processual, não se afere a existência de ilegalidade ou abuso por parte do Estado na realização da persecução penal. A prisão em flagrante do demandante foi imprescindível para as investigações do inquérito policial, cuja finalidade era, unicamente, o reconhecimento do verdadeiro autor do delito de roubo sofrido pelo segundo demandado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Esse entendimento, inclusive, está respaldado na jurisprudência desta

Corte. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUTOR ACUSADO DE RECEPÇÃO. PROCESSO CRIME EM QUE SE RECONHECEU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE QUE, POR SI SÓ, QUANDO EFETUADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS E SEM ABUSO OU ARBITRARIEDADES, NÃO JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADA CONDUCTA ILÍCITA POR PARTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APELO DESPROVIDO; SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. (Apelação Cível, Nº 70074508045, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em: 23-11-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE PENSIONAMENTO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ACUSAÇÃO DE ESTUPRO E ROUBO. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência de ação de indenização por dano moral com pedido de pensionamento decorrente de erro judiciário. Consoante a exordial, o companheiro e genitor das autoras foi preso temporariamente e, mais tarde, preventivamente por suspeita da prática de crimes de estupro e roubo, acusações das quais foi absolvido,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

após a realização de exame de DNA na suposta vítima, permanecendo segregado por quatro meses até a obtenção de sua liberdade provisória. Narraram as autoras que tal acontecimento acarretou no falecido problemas psiquiátricos e acusações por parte de terceiros, culminando no seu óbito. NULIDADE DA SENTENÇA - Não há que se falar em cerceamento de defesa pela não oportunização da realização da prova testemunhal, porquanto as partes foram devidamente intimadas sobre o interesse na dilação probatória, restando a parte autora apelante silente. DEVER DE INDENIZAR - In casu, ainda que não exista informação precisa acerca da causa mortis, o que poderia estabelecer presunção acerca do nexo causal entre a prisão injusta e o óbito de companheiro e pai, respectivamente, das autoras, entendo que não pode ser reconhecida prática ilícita por parte dos agentes integrantes da cena litigiosa a sustentar o juízo condenatório, não havendo erro grosseiro a sustentar a condenação exigida na inicial. A prisão temporária convertida em prisão preventiva, ainda que reconhecida como injusta com a proclamação do juízo de absolvição, estava autorizada pela natureza do crime e pelas circunstâncias do evento sob investigação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70074917675, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em: 28-09-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCO POLICIAL. FUGA. COMPORTAMENTO QUE ENSEJOU PRISÃO E POSTERIOR DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

OU EXCESSO DE AUTORIDADE POR PARTE DE AGENTES DO ESTADO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POSTERIOR DO ACUSADO. DANO MORAL INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. A prova constante nos autos é farta a demonstrar que o Ministério Público tinha elementos suficientes para oferecer denúncia contra o autor, então acusado de participar de um assalto à mão armada. A absolvição posterior no processo criminal não enseja direito à indenização por danos morais, até porque se deu com base no art. 386, VII, do CPP (falta de provas) e não com base no inciso IV do mesmo dispositivo legal (reconhecimento de que o autor não teria cometido o crime). O comportamento do requerente, de fugir do cerco policial formado justamente para perseguir e prender os suspeitos do dito assalto, quando conduzia motocicleta semelhante à utilizada pelos meliantes no crime, deu ensejo a reação mais enérgica dos policiais, que agiram de forma proporcional e razoável para as circunstâncias, inexistindo prova de qualquer abuso e/ou excesso. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70055398572, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 13-11-2013)

3.3) Da necessidade de responder inquérito policial e processo crime

A instauração de inquérito ou ação penal não é causa para indenizar por danos materiais e morais. A indenização só é devida, como já referi, se for comprovada a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ocorrência de dolo ou abuso de autoridade na tramitação do inquérito ou do processo judicial.

O simples fato de determinado sujeito estar submetido ao processo penal, tendo sido processado e, assim, julgado inocente em ação criminal, por si só, não dá ensejo a uma efetiva responsabilização Estatal, uma vez que é função institucional do Ministério Público a promoção da ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal¹.

3.4) Das lesões

Relativamente a este ponto que serve de fundamento para a pretensão, tenho que as agressões são incontestes, de natureza leve, pois o autor sofreu escoriações (fls. 1.814/1.817).

Os relatos nos indicam que o autor, desde o primeiro momento, reagiu à detenção, tanto que foi preciso ser contido pelos policiais, e que quando no local dos fatos teve que ser protegido pela ameaça dos populares.

Todavia, como o próprio autor referiu em seu depoimento, os populares também o teriam agredido, de forma que não se pode afirmar que as

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I – promover, privativamente, ação pena pública, na forma da lei;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

escoriações apresentadas nos exames de corpo de delito partiram dos réus – policiais ou do segundo demandado -, porquanto indistintas.

A prova da autoria das agressões, que não vieram cabalmente demonstradas, inexoravelmente, se fazia necessária para atribuir a responsabilização pelos danos dela decorrentes.

3.5) Da utilização do cargo pelo segundo demandado para obter tratamento diferenciado

Examinando atentamente a prova produzida, não tenho como demonstrado que o segundo demandado tenha se aproveitado do cargo para proveito próprio, pois no caso era uma vítima, cuja profissão é Juiz de Direito.

No tópico, observo o Expediente Administrativo nº PR.00001.02283/2011-4, instaurado junto à Procuradoria Geral de Justiça, no qual foi analisada a conduta do magistrado envolvendo a prisão do ora demandante, que era aspirante a Oficial do Exército (fls. 696/700).

Referido Expediente Administrativo apurou a ausência de qualquer indício de conduta ilícita ou abusiva por parte do Magistrado Rinez da Trindade, vítima de assalto que acabou dando causa à prisão do Aspirante a Oficial do Exército Rodrigo Fialho Viana, autor da presente ação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Isso porque foi constatado que a conduta do juiz se restringiu a reconhecer o suspeito, preso pelos policiais militares logo após o fato, como sendo um dos autores do crime contra ele praticado.

Ainda que houvesse demonstrado tal ocorrência, por si só, não ensejaria dever de reparação ao autor, até porque sequer há indicação de que o tratamento diferenciado, em razão do cargo do requerido, o tenha prejudicado.

A questão envolvendo a não realização de perícia toxicológica e residual de pólvora é decisão da autoridade policial que presidiu o flagrante/inquérito, e nada há a indicar que tem influência com o alegado tratamento diferenciado.

E, mais, pelo que se pode perceber, houve investigação inclusive checando as alegações do autor, e seu álibi, tanto que, uma vez comprovados, terminaram com a conclusão de não indiciamento. Então, nas duas esferas, não lhe foi negado direito de defesa, e a situação envolvendo a função de uma das vítimas (Juiz de Direito), não serviu de entrave, tanto que foi absolvido no processo criminal.

Inexistiu, então, a conduta inadequada por parte do Ministério Público, da Delegada de Polícia, da Polícia Civil e dos Policiais Militares, tal como apontado nas razões recursais do requerente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

3.6) Dos danos à imagem

O demandante alegou, também, que os réus devem ser responsabilizados pelos danos morais sofridos em virtude da veiculação de reportagem envolvendo os fatos debatidos nesta demanda.

Contudo, não se pode pretender que o Estado e o segundo requerido arquem pela publicação de reportagem jornalística, porquanto não foram os responsáveis pela veiculação da notícia.

As notícias publicadas nos jornais partiram de trabalho realizado por profissionais do ramo, sem qualquer interferência dos demandados.

Ao revés disso, o próprio autor colaborou com as matérias, visto que deu entrevistas, por óbvio que com o intuito de esclarecer os fatos, para que seu nome não fosse indevidamente veiculado a fato delitivo para o qual não concorreu.

Ademais, o autor já demandou em juízo contra os meios de comunicação que teriam veiculado sua imagem de forma indevida, nos autos do processo nº 001/1.13.0132302-1, no qual obteve reparação pecuniária por danos morais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Sendo assim, descabe a imputação de responsabilidade em face dos réus.

4) Considerações Finais

Para finalizar, apenas consigno que não desprezo e lamento a angústia e a dor sofrida pelo autor ao ser preso sem que tivesse contribuído para o ilícito penal. Não obstante, o Estado não pode ser responsabilizado pela necessária investigação criminal, cujo qualquer cidadão, nos termos da Constituição Federal, está sujeito a sofrer, sobretudo quando a prisão se reveste de legalidade, pois, a *prima facie*, a autoridade policial não tinha como verificar que se tratava, o autor, de inocente, quando o cenário o apontava como culpado. O segundo demandado, da mesma forma, não pode ser responsabilizado quando não demonstrado ato ilícito proveniente de má-fé ou de conduta culposa.

Aqui, estou ponderando que ao autor foi disponibilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que, no mesmo dia dos fatos, teve sua prisão relaxada e, ao final do processo, foi declarada sua inocência por meio de sentença absolutória.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Inexistem elementos suficientes para caracterizar a responsabilidade civil dos réus, razão pela qual, nos termos da fundamentação, desprovejo o Recurso de Apelação.

5) Dispositivo

Posto isso, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a improcedência dos pedidos.

De conseguinte, majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem para 15% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida ao autor.

É o voto.

DES. NEY WIEDEMANN NETO (PRESIDENTE)

Eminentes colegas.

Acompanho a relatora, impondo-se a confirmação da sentença de improcedência do pedido indenizatório pelos seus próprios e jurídicos fundamentos,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

negando-se provimento ao apelo, também pelos fundamentos bem postos no louvável voto da eminente Desembargadora Eliziana.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL POR ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DOLO/CULPA. 1. Comunicação de suspeita de delito à autoridade policial e propositura de ação penal, ainda que culmine com a absolvição do réu, consistem em exercício regular de direito não há ilicitude no ato. 2. Não comprovação de má-fé ou de leviandade para a instauração de investigação criminal ou para a propositura de ação penal, nem a ilicitude do ato ausência de dolo/culpa. 3. Ausência de elementos que compõe a relação obrigacional por responsabilidade civil. Ausência do dever de indenizar. Exegese dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00025463620128260510 SP 0002546-36.2012.8.26.0510, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 16/06/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2014)

E também trago os julgados de nosso Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DENUNCIÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL QUE NÃO SE DEU PELO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO FATO OU POR NEGATIVA DE AUTORIA, MAS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A prova carreada aos autos revela que não houve dolo e/ou má-fé da ré em oferecer denúncia contra o autor, pois realmente acreditou que seu filho pudesse estar sendo vítima de abusos, de sorte que apenas exerceu o seu direito constitucional de ação. E tanto havia indícios seguros acerca do fato (abuso de menor) que houve representação pelo Ministério Público, tendo o demandante sido processado operante o JIJ. Ademais, a absolvição do autor no processo criminal se deu por falta de provas, e não pelo reconhecimento da inexistência do fato e/ou da autoria, ainda que o Juízo criminal tenha chegado a consignar dúvida a esse respeito. A ré agiu como era de se esperar, buscando as autoridades competentes para apurar os fatos narrados pela vítima, seu filho menor. Ausentes os pressupostos ensejadores da responsabilização civil, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082373978, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 20-11-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR ATO JURISDICIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE E PREVENTIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSTERIOR SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE NA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ATUAÇÃO JURISDICIONAL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. O réu, na condição de pessoa jurídica de Direito Público interno (Estado do Rio Grande do Sul), tem, em regra, os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da CF. Todavia, quando se está a tratar de responsabilidade civil por ato jurisdicional, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência é pela não aplicação de tal regra de responsabilidade objetiva, limitando-se a imputação de responsabilidade ao ente público nos casos de dolo, fraude ou culpa grave. O efetivo exercício da função jurisdicional, como manifestação da soberania do Estado, possui peculiaridades que afastam a aplicação dos contornos objetivos da responsabilidade civil. Situação dos autos em que não é possível afirmar que a restrição de liberdade do autor e a persecução criminal instauradas foram ilegais. Preenchidos os requisitos legais para a prisão (em flagrante e preventiva) diante dos indícios de participação do autor e a gravidade da imputação da prática de crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, CP), inclusive com reconhecimento pela vítima, tanto que denunciado pelo Ministério Público, verifica-se que não houve qualquer ilícito, mesmo tendo sido posteriormente absolvido após a instrução do processo criminal. Não configurado o ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil. Precedentes desta TJRS e do STJ. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70082174533, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 10-09-2019)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

No caso concreto, a situação fática ocorreu com a observância do respeito às garantias constitucionais, no exercício regular de direito, sem abuso ou prática de ilegalidade, tampouco dolo ou culpa grave.

ACOMPANHO A RELATORA.

DES. NIWTON CARPES DA SILVA

Eminentes colegas. Acompanho o voto da augusta Relatora que, por sua vez, manteve na íntegra a douta sentença singular e, por conta disso, também mantenho o desprovimento recursal.

Trata-se, em síntese, de ação de indenização por danos morais e materiais proposta em face do ESTADO e do magistrado RINEZ DA TRINDADE em decorrência de indevida e abusiva persecução criminal e falsa imputação de crime ao autor da demanda, ora apelante.

A leitura da inicial e das razões recursais já destaca que o autor, indignado com a situação vivenciada, direciona acusações contra todos os que participaram dos fatos, pois acusa os policiais, o magistrado, o delegado, o ministério público, a polícia civil e todos os demais que atuaram no episódio e que não deram palanque as suas alegações.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Na verdade, houve um reconhecimento equivocado, pela vítima, do autor-apelante como sendo autor e partícipe de crime de roubo, em decorrência do que foi preso e algemado, além de agredido. Respondeu a processo crime, mas foi absolvido, por não ter concorrido para a prática dos fatos.

Não obstante, como bem destacado pela eminente Relatora, "... o simples reconhecimento equivocado de criminoso pela vítima, por si só, não é ato ilícito, ainda mais quando não comprovada a má-fé da atitude..."

A instauração de inquérito ou ação penal não é causa motriz para gerar indenização por danos materiais e morais, independentemente da sorte das investigações policiais e da demanda criminal. A indenização só é devida se for comprovada a ocorrência de dolo ou abuso de autoridade na tramitação do inquérito ou do processo judicial, o que, *in casu*, não ocorreu ou, ao menos, nada restou comprovado nos autos.

Aliás, nesse sentido, milita a orientação da jurisprudência do egrégio STJ que referenda que o registro de ocorrência policial, a alegação de suspeita de crime, a indicação de autoria criminal ou imputação de ilícito que enseje a persecução criminal, em princípio não geram indenização moral ou material, salvo, é claro, se houver dolo ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

intenção deliberada e comprovada de causar gravame e lesão à direito de terceiro, por algum sentimento ignóbil como a vingança, a imputação sabidamente falsa, etc, ***expressis verbis:***

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DENÚNCIA À POLÍCIA SOBRE A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. IMPRUDÊNCIA E EXCESSO CARACTERIZADOS. CULPA. RESPONSABILIZAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 283 DO STF). RECURSO DESPROVIDO.

I. Em princípio, não dá ensejo à responsabilização por danos morais o ato daquele que denuncia à autoridade policial atitude suspeita ou prática criminosa, porquanto tal constitui exercício regular de um direito do cidadão, ainda que, eventualmente, se verifique, mais tarde, que o acusado era inocente ou que os fatos não existiram.

II. Todavia, configura-se o ilícito civil indenizável, se o denunciante age com dolo ou culpa, e seu ato foi relevante para produção do resultado lesivo (REsp n. 470.365/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 01.12.2003 e REsp n.721.440/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 20.08.2007).

III. Caso em que houve imprudência e excesso dos recorrentes, que além de fornecer informação equivocada, ameaçou anteriormente a autora com vários telefonemas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

e, inclusive, de fornecer uma suposta gravação à mídia para divulgação.

IV. Reconhecida a responsabilidade da recorrente, cabível a indenização, quantificada, no caso, em valor não abusivo.

V. A ausência de impugnação específica a fundamento que sustenta o acórdão recorrido impede o êxito do recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF.

VI. Recurso especial desprovido.

(REsp 1040096/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011).

Sem embargo do julgamento contrário aos seus interesses, reconheço e sou solidário com o autor da demanda que, sem dúvida, atravessou o terrível pesadelo de ter sido reconhecido como autor de um crime em flagrância de delito por reconhecimento equivocado da vítima. A situação, por si só, é extremamente desastrosa e pessoalmente danosa.

Contudo, volto a frisar, situação amplamente fundamentada e motivada tanto no voto da eminente Relatora como na douta sentença singular, não há indenização sem o cometimento de ilícito, má-fé, dolo, abuso de direito ou abuso de poder por parte do agente público no exercício de sua atividade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70082513128 (Nº CNJ: 0223221-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

POSTO ISSO, acompanho o voto da eminente Relatora e também nego provimento ao recurso de apelação.

É como voto.

DES. NEY WIEDEMANN NETO - Presidente - Apelação Cível nº 70082513128,
Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VERA REGINA CORNELIUS DA ROCHA MORAES